

PROCESSO - A. I. Nº 03248729/97  
RECORRENTE - MÁRMORES DA BAHIA S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Resolução 2ª Câmara nº 1497/98  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 08.02.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0033-12/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE CONSUMO. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. Infração caracterizada. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Arguição de decadência não apreciada na decisão reconsideranda. A autuação ocorreu antes do prazo decadencial. Afastada a arguição de decadência. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo sujeito passivo onde na forma prevista no art. 62 do RPAF (Decreto nº 2.8596/81) previa o cabimento do mesmo, quando versasse sobre matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado no julgamento reconsiderando.

A autuação decorreu da acusação fiscal das seguintes irregularidades: 1) Falta de recolhimento do diferencial de alíquota sobre aquisições de materiais para uso e consumo oriundos de outros Estados nos exercícios de 1992, 1993 e 1994; 2) Utilização de créditos indevidos relativos a aquisição de materiais para uso e consumo nos exercícios de 1992 a 1994; 3) ICMS lançado e não recolhido referente aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

O autuado reconheceu o item 3 da infração e alegou a decadência dos débitos referentes ao período anterior de abril de 1992 e argüiu que as mercadorias objeto da autuação eram utilizadas na industrialização e que não se tratavam de material de consumo.

A decisão proferida no julgamento ora recorrido, examinou o mérito da autuação e considerou correta a ação fiscal, tendo inclusive a PROFAZ exarado Parecer às fls. 116 e verso, pela Procedência do Auto de Infração. Contudo não examinou a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo na peça de defesa à fl. 77 dos autos.

Com a ciência do julgamento, o autuado interpôs o Pedido de Reconsideração, tempestivamente, alegando que argüiu em sua defesa a matéria de decadência referente aos débitos apurados anteriores ao mês de abril de 1992 e não consta da fundamentação a apreciação desta matéria.

A PROFAZ considerou que estava presente o requisito de admissibilidade para o pedido, uma vez que a decadência não fora analisada no julgamento reconsiderando.

No mérito fez uma análise da questão, a luz do CTN e diz que a Fazenda Estadual iniciou a ação fiscal em 01/05/97 e o Auto de Infração foi lavrado em 30/05/97, e que a constituição do crédito relativo ao ano de 1992, era regular e afastava a arguição de decadência. Observou que o sujeito passivo à fl. 155 tinha requerido o Benefício da Lei nº 7.504/99, embora não conste o pagamento

parcial contido no requerimento. Concluindo pelo Conhecimento e Não Provimento do pedido, para manter sem alterações a Decisão Recorrida.

## VOTO

Analizando os pressupostos processuais exigidos para o cabimento do Pedido de Reconsideração, verifico que efetivamente deve ser Conhecido o Recurso, consoante o disposto no RPAF/81 art. 62, em face da Decisão Recorrida ter deixado de apreciar a preliminar de decadência suscitada na defesa.

Quanto ao mérito do pedido, não pode o mesmo ser Provido uma vez que período referente a autuação compreendendo o exercício de 1992 a 1994, não havia à época da autuação (30/05/97) sido alcançado pela Decadência, uma vez que a Fazenda Pública tem assegurado o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ao teor do inciso I do art. 173 do CTN.

Assim, não assiste razão ao recorrente quanto a preliminar de mérito argüida no presente Recurso.

O argumento do recorrente de que o prazo para a cobrança já havia se esgotado por ocasião da autuação, não teve pertinência, uma vez que o § 4º do art. 150 do CTN dispõe que “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador”.

Deste modo, em conformidade com o diploma acima referido, a Lei Baiana nº 4.825/1989, estabeleceu no § 1º do art. 44, o prazo de 5 anos, contados a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, é que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento.

Pelo que expus, em consonância com o Parecer da PROFAZ, voto pela manutenção da Decisão Reconsideranda e NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **03248729/97**, lavrado contra **MÁRMORES DA BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.557,10**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$2.052,25, e de 50% sobre o valor de R\$14.504,85, previstas respectivamente nos arts. 61, incisos III, "b" e VIII, "a", da Lei nº 4.825/89 e 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ